



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02.569/08

Objeto: Denúncia convertida em Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessados: Sra. Gilvaneide Virgínio da Silva (Denunciante) e

Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (Prefeita-Denunciada)

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA. CONVERSÃO EM INSPEÇÃO ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL– CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM AMPARO LEGAL. CONCESSÃO DE GAE SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CESSÃO ILEGAL DE SERVIDORES. PRÁTICA DE NEPOTISMO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades implementadas na gestão do Chefe do Poder Executivo – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência dos fatos denunciados. Conhecimento da denúncia e procedência. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 660/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Gilvaneide Virgínio da Silva referente a possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego que foi convertida em inspeção especial, com intuito de permitir uma apuração minuciosa das contratações temporárias, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** e, no mérito, julgá-la procedente em parte quanto aos fatos denunciados;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que à autoridade responsável restabeleça a legalidade quanto às contratações temporárias e concessão de GAE sem previsão legal e critério objetivo, bem como para determinar o retorno dos servidores *Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda Maria Pereira, José Valdo Cordeiro Lima e Joilson Pereira*, via anulação dos atos de cessão, à Administração de Riachão do Poço, sob pena de nova aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.569/08**

multa pessoal nos termos da LOTCE/PB, bem como de imputação de débito relativo aos pagamentos de vencimentos a esses servidores irregularmente cedidos;

4. *REMETER CÓPIA* dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção de medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo na Prefeitura da edilidade de Riachão do Poço, mais especificamente pela Sra. Elizângela Dias de Araújo e Sr. Isaquiel Pereira de Oliveira;

5. *RECOMENDAR* à atual Prefeita de Riachão do Poço no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal;

6. *ENCAMINHAR* cópia desta decisão para anexação aos autos do Processo TC – 02.959/09 que trata da PCA/2008 daquele município para subsidiar a respectiva análise, bem assim, à denunciante e à denunciada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.569/08**

Objeto: Denúncia convertida em Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessados: Sra. Gilvaneide Virgínio da Silva (Denunciante) e  
Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (Prefeita-Denunciada)

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pela Sra. Gilvaneide Virgínio da Silva, acerca de indícios de irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, na administração da Prefeita Maria Auxiliadora Dias do Rego, convertida em Inspeção Especial com intuito de permitir uma apuração mais detalhada nas contratações temporárias.

Com base na denúncia encartada aos autos os membros do Tribunal de Contas, por unanimidade, em sessão plenária realizada em 31/03/2010, através do Acórdão APL – TC – 262/2010, às fls. 175/6, decidiram, em síntese, por determinar que a presente denúncia fosse convertida em processo de inspeção especial, nos termos do parecer ministerial.

A Auditoria, diante dos fatos expostos às fls. 356/365 dos autos, concluiu pela necessidade de notificação à autoridade competente para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto às seguintes máculas:

- a) existência de cargos sem previsão legal;
- b) ausência de motivação na contratação de servidores temporários;
- c) ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional), além das situações (irregularidades) indicadas acima;
- d) cessão ilegal de servidores;
- e) prática de nepotismo;
- f) excesso de servidores comissionados.

Ao final, entendeu ser necessário a notificação do Prefeito (a) Municipal de São João do Cariri – PB para apresentar esclarecimentos a respeito da cessão do servidor José Valdo Cordeiro Lima.

Por determinação do Relator, devidamente citados, a Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego e o Sr. Roberto Medeiros Filho, gestor da Prefeitura de São João do Cariri, apresentaram as defesas de fls. 371/385 e 386/579, respectivamente. Instada a se manifestar, a unidade técnica manteve todas as irregularidades constatadas inicialmente, fls. 356/365, o órgão de instrução às fls. 580/6 analisou a documentação às fls. 371/579, concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial.

Finalmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer n.º 921/11, fls. 587/593, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, pela:

- a) assinação de prazo ao Prefeito Constitucional da municipalidade para restabelecimento da legalidade quanto às contratações temporárias e concessão de GAE sem previsão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.569/08**

critério objetivo, bem como para determinar o retorno dos servidores Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda Maria Pereira e Joilson Pereira, via anulação dos atos de cessão, à Administração de Riachão do Poço, sob pena de aplicação de multa pessoal nos termos da LOTCE/PB;

b) aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em virtude da vigência de contratações temporárias sem amparo legal, e imputação de glosa no montante do valor pago pelos cofres municipais aos servidores Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda Maria Pereira e José Valdo Cordeiro Lima, pelo cargo de Escriturário, em decorrência das irregularidades apontadas nos atos de cessão, à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego;

c) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para que tome as medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo na Prefeitura da edilidade de Riachão do Poço, mais especificamente pela Sra. Elizângela Dias de Araújo e Sr. Isaquiel Pereira de Oliveira;

d) recomendação ao atual Prefeito de Riachão do Poço no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal.

É o relatório.

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02.569/08

Objeto: Denúncia convertida em Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessados: Sra. Gilvaneide Virgínio da Silva (Denunciante) e  
Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (Prefeita-Denunciada)

### VOTO

Inicialmente é importante salientar que a denúncia, convertida em Inspeção Especial, em análise encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente em parte;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável restabeleça a legalidade quanto às contratações temporárias e concessão de GAE sem previsão legal e critério objetivo, bem como para determinar o retorno dos servidores *Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda Maria Pereira, José Valdo Cordeiro Lima e Joilson Pereira*, via anulação dos atos de cessão, à Administração de Riachão do Poço, sob pena de nova aplicação de multa pessoal nos termos da LOTCE/PB, bem como de imputação de débito relativo aos pagamentos de vencimentos a esses servidores irregularmente cedidos;
- 4) *REMETA CÓPIA* dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção de medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo na Prefeitura da edilidade de Riachão do Poço, mais especificamente pela Sra. Elizângela Dias de Araújo e Sr. Isaquiel Pereira de Oliveira;
- 5) *RECOMENDE* à atual Prefeita de Riachão do Poço no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal;
- 6) *ENCAMINHE* cópia desta decisão para anexação aos autos do Processo TC – 02.959/09 que trata da PCA/2008 daquele município para subsidiar a respectiva análise, bem assim, à denunciante e à denunciada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator